

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.975/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002090661-24	
Impugnação:	40.010122542-58	
Impugnante:	Viação Cometa S/A	
	CNPJ: 61.084018/0001-03	
Coobrigado:	Bionatus Laboratório Botânico Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Thiago Seixas Salgado/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi considerada inábil para acobertar a operação, em virtude da mercadoria, em quantidade que caracteriza intuito comercial, se destinar a pessoa física, não residente no endereço mencionado no documento e de não constar do mesmo o número do logradouro para entrega. No entanto, as irregularidades apontadas pelo Fisco não são suficientes para desclassificar a nota fiscal apresentada. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documento fiscal.

No momento da abordagem foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal nº 102 (fls. 05) emitida pela Coobrigada, a qual foi considerada inábil para o acobertamento, em virtude de não constar no mencionado documento o número do logradouro para entrega da mercadoria, bem como, por esta, em quantidade que caracteriza intuito comercial, se destinar a pessoa física não residente no endereço constante do documento, conforme informação obtida em consulta ao cadastro da Receita Federal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), capituladas no inciso II dos artigos 56 e 55 da Lei 6763/75, respectivamente.

O Fisco elegeu para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de coobrigada, a remetente da mercadoria Bionatus Laboratório Botânico Ltda., além do transportador Viação Cometa S/A, na qualidade de autuada.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 16/34 e 48/53, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 56/65.

Em face da não-apresentação da taxa de expediente a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei 6.763/75, foi negado seguimento à Impugnação oferecida pela Coobrigada, conforme despacho de fls. 66.

DECISÃO

Da preliminar

De plano, rejeita-se a prefacial de nulidade do Auto de Infração lavrado, argüida pela Impugnante, sob a alegação de existência de supostas irregularidades do referido ato, quais sejam:

- a) – falta de aposição da assinatura do fiscal no Auto de Infração;
- b) – inexistência de comprovação da intimação do Autuado;
- c) – falta da indicação da disposição legal infringida;
- d) – erro na indicação dos artigos violados e penalidades.

Com efeito, o mencionado Auto de Infração foi lavrado com observância das normas concernentes à formação e tramitação do Processo Tributário Administrativo, contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido devidamente citados os dispositivos relativos à infringência e penalidade aplicada, bem como, conforme consta dos avisos de recebimento de fls. 14/15, está devidamente comprovada a intimação regular dos integrantes do polo passivo da obrigação tributária.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que houve o necessário entendimento, pela mesma, da acusação que lhe foi imputada.

Do mérito

Cuida o presente contencioso administrativo da exigência de ICMS, MR e MI, em face da constatação do transporte de mercadoria, em quantidade que caracteriza o intuito comercial, acobertada por documento fiscal sem a numeração do logradouro para a entrega, além de constar como destinatário pessoa física não residente no endereço.

Diante de tais fatos, o Fisco desconsiderou o documento fiscal como hábil para o acobertamento da operação, por entender que o mesmo contém informações que não correspondem à real operação realizada, com fulcro no disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/O2, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)”

Para melhor equacionar o litígio, cumpre analisar individualizada e detidamente, a causa da desconsideração do documento como hábil para o acobertamento.

Conforme dito alhures, três foram os pontos destacados pelo Fisco para concluir que a nota fiscal possui informações que não correspondem à real operação, quais sejam:

- inexistência do número do logradouro, no campo “Endereço do Destinatário” do documento fiscal;
- a destinatária da mercadoria não possui residência no endereço constante do documento e sim na cidade de Porto Alegre/RS, conforme informação do cadastro da Receita Federal;
- a mercadoria, em quantidade que caracteriza o intuito comercial, estava destinada a pessoa física.

Quanto ao primeiro ponto, conforme se pode verificar no documento de fls. 05, o endereço ali consignado contém o nome do logradouro (Rua Chapada do Norte) e o número da sala (sala 1013), além do CEP e do nome do bairro, não constando o número do logradouro, conforme certificado pelo Fisco.

Nota-se, no entanto, que tal falta certamente decorreu de falha do emissor do documento fiscal, que por certo se esqueceu de mencionar este importante dado, constituindo-se, entretanto, em mero erro material.

Ressalte-se que, não obstante a importância do dado faltante, sua omissão necessariamente não impossibilita nem mesmo a entrega da mercadoria no local correto, consideradas as demais informações constantes do endereçamento.

Não pode, pois, isoladamente, constituir-se em elemento suficiente para a descaracterização do documento fiscal.

No tocante ao segundo ponto, o fato de constar no cadastro da Receita Federal que a destinatária possui domicílio no município de Porto Alegre/RS, embora constitua forte indício de irregularidade, não exclui necessariamente a possibilidade da destinatária receber a mercadoria no local indicado no documento fiscal, podendo inclusive, dentre outras possibilidades, ser este o seu atual domicílio.

Portanto, não se justifica por este motivo, isoladamente, a determinação da desconsideração do documento fiscal.

No que concerne ao motivo contido no terceiro ponto, é certo que a quantidade da mercadoria indicada no documento fiscal induz a caracterização de intuito comercial, por força da presunção legal contida no disposto no art. 4º da Lei Complementar 87/96.

Porém, o fato de uma pessoa física ou jurídica adquirir mercadoria para comercializar, sem inscrição no cadastro de contribuintes, não pode ser fator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinante para desconsiderar o documento fiscal de aquisição, sobretudo quando se tratar de operação efetuada por remetente ou alienante estabelecido em outra unidade da Federação.

Não há na legislação tributária vigente dispositivo legal que impeça a remessa de mercadoria, ainda que em quantidade que caracterize intuito comercial, a pessoa não regularmente inscrita no cadastro de contribuintes da unidade da Federação correspondente. Quando muito, na hipótese, há um descumprimento de obrigação acessória, punível com a penalidade reservada à espécie.

Neste sentido já se manifestou a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação - DOLT/SUTRI, conforme se pode verificar na Consulta de Contribuinte 005/99, parcialmente transcrita, a seguir:

“(...) Não cabe ao Estado impedir a realização entre particulares de qualquer negócio lícito. Assim, a consulente poderá efetuar operações mercantis com proprietários de quiosques, trailers e barracas, ainda que esses, embora se enquadrem na definição de contribuinte do ICMS constante do artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96, não se encontrem regularmente inscritos perante o fisco estadual. (...)”

Desta forma, pelos argumentos expendidos, não se constituem, isolada ou cumulativamente, os pontos tomados pelo Fisco, elementos suficientes para considerar o documento não-hábil para o acobertamento da operação sob exame.

Vê-se, pois, que os motivos que levaram o Fisco a desconsiderar o documento fiscal como hábil para o acobertamento da operação, não se confirmaram diante da realidade fática demonstrada no conjunto probatório dos autos e, mesmo admitindo a existência de irregularidade na operação conforme efetuada, não se pode confirmar o lançamento na forma efetivada.

Assim sendo, não restando comprovada a acusação efetivada pelo Fisco, impõe-se o cancelamento das exigências contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Edvaldo Ferreira
Presidente / Relator